## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011350-48.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: EMERSON ALVES CAVALCANTE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## EMERSON ALVES CAVALCANTE (R.G. 29.896.714),

com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes, e artigo 304 c.c. o artigo 297, do mesmo Código, porque no dia 20 de maio de 2010, por volta de 23h30, na Rodovia Washington Luís, Km 218+200 metros, neste município de São Carlos, tentou matar, mediante disparos de arma de fogo e por motivo torpe, os policiais militares rodoviários **Paulo Sérgio Gasparini, Isaías Donizete Diogo da Silva e Gilson José Bessegatto,** sem conseguir causar lesões nos mesmos, sendo que os crimes não se consumaram por motivos alheios à sua vontade. Também no dia seguinte, 21 de maio de 2010, no período da manhã, no Posto Castelo, situado na Rodovia Washington Luís, Km 222, neste município, fez uso de documento público falso, consistente em uma cédula de identidade falsa em nome de Valdirley Agostinho de Oliveira.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados, decidindo a causa, reconheceram que o réu efetuou os disparos, rejeitando, aqui, a tese de negativa de autoria sustentada pela Defesa, mas negaram a ocorrência das tentativas de homicídio.

Diante desse resultado, cessa a competência do Júri e o julgamento dos fatos se transfere ao Juiz Singular, a quem compete examinálos.

Segundo consta dos autos, uma guarnição da Polícia Rodoviária, denominada TOR, composta por três policiais, avistaram um veículo no pátio do Posto Castelo, situado na Rodovia Washington Luiz, tendo em seu interior duas pessoas. Desconfiando do comportamento delas, justamente porque o veículo se encontrava parado no local reservado a caminhões, resolveram fazer a abordagem. Nesse momento aquele carro deixou o local fugindo em alta velocidade pela rodovia, sendo perseguido pela viatura. Mais à frente o carro saiu da rodovia e entrou num acesso de retorno onde, ao fazer uma curva, colidiu com uma guia e ingressando em uma estrada de terra saiu do leito dela e foi atingir uma árvore, parando a viatura logo atrás. Do carro saiu o condutor pela porta do passageiro e, segundo os policiais, o mesmo efetuou dois disparos, havendo o revide deles, conseguindo aquela pessoa embrenhar-se no mato. No carro permaneceu uma mulher, que era a acompanhante, a qual disse que tinha conhecido o fugitivo no dia anterior, não sabendo informar a sua identidade.

No dia seguinte houve denúncia à Polícia Militar de que havia uma pessoa no pátio daquele posto usando o telefone, com possibilidade de ser o fugitivo. Policiais foram verificar e localizaram o réu, depois de uma nova tentativa de fuga, mas sem sucesso. Nessa oportunidade o réu se identificou com outro nome e apresentou uma carteira de identidade que estava portando. No decorrer das pesquisas que se seguiram verificou-se que aquela identidade era falsa, documento que está apreendido nos autos e juntado a fls. 33 verso.

O laudo pericial de fls. 18 comprova tecnicamente a falsidade desse documento.

Os senhores jurados entenderam que o réu realizou os disparos, mas negaram a ocorrência das tentativas de homicídio que a ele foram

imputadas.

Em tais circunstâncias, compete a este magistrado examinar os fatos e definir o delito subsidiário que a conduta do réu atingiu.

Em primeiro lugar é necessário resolver se aconteceram os disparos que os policiais vítimas afirmaram.

O réu negou que tivesse efetuado os disparos, afirmando que sequer estava armado. Fala em seu favor a testemunha Aline Borges Lima, que o acompanhava no veículo.

Nenhum sinal ou marca de tiros foram constatados no local dos fatos. (fls. 140/141). Tampouco arma foi localizada.

É bem verdade que o réu, que se embrenhou na mata, teve tempo e condições de se livrar da arma caso estivesse portando-a.

Mas, mesmo reconhecendo que o réu, ao sair do veículo, efetivamente realizou os dois disparos que foram declarados pelos policiais vítimas, não vejo reconhecidos os possíveis crimes que a situação vislumbra.

Primeiro o de disparo de arma de fogo de que trata o artigo 15 da Lei 10826/03. Diz este artigo: "disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela...".

Os fatos não aconteceram em lugar habitado e nem em suas adjacências. Tampouco em via pública ou em direção a ela. Sendo assim, não se configurou tal delito.

Resta, então, examinar a ocorrência de crime de periclitação de vida de que trata o artigo 132 do Código Penal, que é "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente".

Nas circunstâncias apontadas nos autos, se o réu realmente atirou, o fez mais com a intenção de fugir e não propriamente de atingir os policiais que o perseguiam. Note-se que duas das vítimas estavam até do outro lado da viatura, considerando a posição em que o réu saiu do veículo em que estava. Nenhuma delas soube informar com precisão a direção dos tiros efetivados, constatando apenas os disparos, pela explosão e lampejo provocado. Nenhum alvo foi atingido para possibilitar e reconhecer a efetiva direção dos projéteis.

O perigo de que trata o crime aqui em julgamento deve ser concreto e não abstrato, demonstrado e não presumido. Portanto, é insuficiente para caracteriza-lo a possiblidade incerta ou remota do perigo, como aconteceu na espécie dos autos. Por conseguinte, também não vejo caracterizado o delito de periclitação de vida.

Por último, o exame do crime de uso de documento falso. Quanto a este a acusação procede e restou suficientemente demonstrada nos autos. O réu portava e fez uso de uma carteira de identidade falsa, como ele próprio admitiu, e a prova oral confirma. A materialidade deste delito vem demonstrada no laudo pericial de fls. 18.

Assim, nada mais é necessário abordar para reconhecer a prática deste delito e impor ao réu a condenação que faz por merecer.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu apenas pelo crime do artigo 304 do Código Penal, ficando o mesmo absolvido de outras acusações. Passo à dosimetria das penas. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60, do Código Penal, que o réu não tem bons antecedentes e registra condenações anteriores, sendo inclusive reincidente em crime grave, o que compromete a sua personalidade, posto que voltada para a prática de delitos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo.

Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 492 e fls. 465), também em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena estabelecida por falta outras circunstâncias modificadoras.

CONDENO, pois, EMERSON ALVES CAVALCANTE à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.

A reincidência e os antecedentes comprometedores impossibilitam a substituição por pena alternativa e obrigam a imposição do regime inicial fechado.

Pelo mesmo motivo o réu não poderá recorrer em liberdade, ficando decretada a sua prisão preventiva, porquanto agora que está condenado e tratando-se de pessoa que já fugiu várias vezes de presídio, a custódia se faz necessária também para garantia da execução da pena agora imposta. Expeça-se mandado de prisão.

Estando preso e de pouca condição financeira, deixo de impor a obrigação de pagar a taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 31 de março de 2015, às 18 horas.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA